



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 14-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 14-1.** Fica assegurado aos contribuintes que, até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, detenham aplicações financeiras cujos rendimentos estavam sujeitos à incidência de imposto sobre a renda por alíquota inferior a 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), nos termos da legislação vigente até então, o direito de manter a tributação desses rendimentos pela referida alíquota inferior, até a data de seu vencimento, resgate, amortização ou liquidação, conforme o regime jurídico aplicável na data da aplicação dos recursos.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às aplicações financeiras realizadas até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não abrangendo novos aportes, reinvestimentos, aportes adicionais ou qualquer forma de renovação contratual posterior.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se aplicação financeira realizada aquela efetivamente contratada, formalizada e integralizada, com registro junto à instituição financeira ou entidade custodiante, até a data da publicação desta Medida Provisória no Diário Oficial da União.

§ 3º Os contribuintes deverão manter documentação idônea que comprove a data da aplicação original, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar os legítimos direitos dos contribuintes que, confiando no ordenamento jurídico vigente até a edição da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, realizaram aplicações financeiras planejadas sob a sistemática da tributação regressiva do imposto de renda, especialmente voltada a incentivar a formação de poupança de médio e longo prazos no País.

Ao estabelecer uma alíquota linear de 17,5% para a tributação de ganhos líquidos nos mercados de bolsa e balcão organizado, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória, não se fez ressalva expressa aos ativos adquiridos sob o regime anterior, notadamente aqueles sujeitos às alíquotas regressivas, dependendo do prazo da aplicação.

A alteração da regra de forma abrupta e sem transição compromete valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção à confiança legítima dos contribuintes e da irretroatividade tributária em matéria não exclusivamente de competência futura.

Por isso, a presente emenda busca assegurar que os investimentos realizados sob as condições legais anteriores mantenham suas regras de tributação até seu vencimento ou liquidação, evitando prejuízo aos contribuintes que, de boa-fé, firmaram contratos sob outra perspectiva normativa.

A presente proposta de emenda baseia-se em fundamentos constitucionais e econômicos.

Sob o prisma jurídico, encontra respaldo nos princípios constitucionais da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) e da irretroatividade da lei tributária (art. 150, III, “a”), os quais asseguram que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A modificação da alíquota aplicável a contratos e investimentos firmados anteriormente caracteriza quebra de confiança legítima e desequilíbrio na relação entre o Estado e o contribuinte.



Do ponto de vista econômico, a não aplicação da regra de transição pode gerar efeitos perversos, tais como: incentivo a resgates antecipados, pressão negativa nos mercados financeiros, redução da liquidez de ativos no mercado secundário e enfraquecimento dos instrumentos de captação de longo prazo.

Internacionalmente, países da OCDE e de referência econômica, como Alemanha, Estados Unidos, França, Canadá e Reino Unido, adotam, em reformas fiscais, mecanismos de proteção a ativos constituídos sob regimes anteriores, exatamente para preservar a estabilidade do sistema econômico e jurídico.

A proposta, portanto, não impede a implementação da nova sistemática tributária para investimentos futuros, preservando a lógica e os objetivos da Medida Provisória nº 1.303/2025. Entretanto, corrige uma falha relevante ao assegurar que não haja retroatividade econômica da tributação, garantindo a preservação dos contratos firmados até então.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

